



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	1562/2017-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de Governador Jorge Teixeira – verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL – TC 134/17, referente ao processo 4103/16.
RESPONSÁVEIS:	Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-** Francisco Soares Neto Segundo - CPF n. ***.673.574-**
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de fiscalização de atos de contratos instaurada com viés de monitorar o cumprimento das determinações e recomendações escrituradas no Acórdão APL-TC n. 00134/17 incluso no Processo n. 4103/16 (ID 435403), o qual versa sobre auditoria destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos, pelo município de Governador Jorge Teixeira, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública do Estado de Rondônia.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. O corpo técnico procedeu ao monitoramento de auditoria, cujo relatório (ID 860434) concluiu que a avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00134/17, processo nº 4103/2016, demonstrou que a administração cumpriu os itens 4.1.7, 4.1.16 e 4.1.17, contudo, não atendeu os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacou, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão. Por fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

propôs a audiência dos agentes envolvidos, o que foi acolhido pelo relator, por meio da DDR/DM 0035/2020-GCJEPPM (ID 864638).

3. Devidamente notificados os jurisdicionados trouxeram razões de justificativa (IDs 1061943; 1061944; 1061945; 1061946; 1061947 e 1061948).

4. Da análise das justificativas, a unidade instrutiva concluiu (ID 1102284) pelo descumprimento integral do acórdão APL – TC 134/17, objeto deste processo de monitoramento. Ainda, sugeriu o afastamento das responsabilidades dos senhores **Wilson de Sousa Nunes** e **Severino Ramos de Brito**, por ilegitimidade passiva, aplicação de multa ao senhor **João Alves Siqueira**, e o chamamento à lide dos atuais gestores municipais, Senhores **Gilmar Tomas de Souza** e **Francisco Soares Neto Segundo**.

5. Instado o *Parquet* de Contas, foi exarado o parecer n. 0222/2021-GPETV (ID 1123772) o qual convergiu integralmente com o posicionamento técnico.

6. Retornado os autos ao relator, restou proferido o Acórdão APL-TC 00081/22 (ID 1211256), que ao acolher as manifestações dos órgãos técnico e ministerial determinou, em seu **item VIII**, ao atual prefeito de Governador Jorge Teixeira, Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. *****.115.662-****), ou a quem lhe substituir legalmente, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (retratados no item I da Decisão Monocrática DM-00035/20-GCJEPPM sob ID 864384), trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e em seu **item IX**, ao atual controlador-geral de Governador Jorge Teixeira, Francisco Soares Neto Segundo (CPF n. *****.673.574-****), ou a quem lhe substituir legalmente, para que apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0134/17, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

7. Devidamente notificados os jurisdicionados apresentaram documentação (IDs 1244250; 1244251; 1256950; 1302409 e 1357874).

8. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Em atenção ao item VIII, do Acórdão APL-TC 00081/22, o senhor Gilmar Tomaz de Souza, por meio do Ofício n. 185/GAB/2022, de 08/08/2022 (ID 1244250), apresentou o Plano de Ação (ID 1244251) com demonstração das providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

auditoria – retratados no item I da Decisão Monocrática DM-00035/20-GCJEPPM (ID 864384).

10. De acordo com referido Plano de Ação, o gestor informa que foram devidamente cumpridos os itens 4.1.1 e 4.1.3, destacando que, relativamente ao item 4.1.1 a secretaria municipal de educação realizou em 2021 um estudo de viabilidade do transporte escolar acostado ao processo físico 606/2021, e sobre o item 4.1.3 informa que em 2019 foi editada a Lei Municipal n. 1015/2019, a qual estabeleceu a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município.

11. Ainda, informa que os itens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.2.1, 4.2.2, se encontram em execução, com os responsáveis devidamente identificados, e estando dentro dos prazos fixado no cronograma apresentado. Vejamos:

<p>4.1.4. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado, política de aquisição, substituição e manutenção da frota do transporte escolar, em atenção ao disposto na Decisão Normava nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);</p>	<p>O município não tem recurso próprio suficiente para aquisição dos ônibus fazendo assim o preenchimento do PAR (Plano de Ações Articuladas) junto ao FNDE para atender a demanda.</p>	<p>Em execução</p>	<p>2022 a 2024</p>	<p>Secretaria Municipal de Educação</p>
<p>4.1.5. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, planejamento estruturado da aquisição, substituição e manutenção da frota de transporte escolar de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, em atenção ao disposto na Decisão Normava nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);</p>	<p>Para amenizar o que foi constatado pelo TCE A secretaria Municipal de Educação terceriza parte dos itinerários e a frota própria passa por manutenção constante e a aquisição e substituição está sendo junto ao FNDE.</p>	<p>Em Execução</p>	<p>2022 a 2024</p>	<p>Secretaria Municipal de Educação</p>
<p>4.1.6. Instua, no prazo de 180 dias contados da notificação, ronas de manutenção prevenva da frota, em atenção ao disposto na Decisão Normava nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);</p>	<p>Será encaminhado ofício as instituições Estaduais solicitando as mesma a elaboração do plano na qual poderá atender a meta 3. Uma vez que conforme legislação o nível de ensino e faixa etaria de idade compete o Estado .E que a competencia do município refere-se ao transporte escolar.</p>		<p>A parte que compete ao Município já está em exucação.</p>	<p>A Secretaria Municipal de Educação, Diretor de Transporte Escolar</p>
<p>4.1.8. Instua, no prazo de 180 dias contados da notificação, sistema eletrônico de controle de combustivel que possibilite a definição de ronas, a avaliação, o acompanhamento, a geração de relatórios gerenciais, a fiscalização dos recursos aplicados e os custos, conforme as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCE-RO;</p>	<p>A secretaria ja esta em implatação do sistema eletrónico de controle de combustivel tanto na forma de contratação de empresa de gerenciamento quanto a informatização do sistema que gerencia o combustivel.</p>	<p>Em Execução</p>	<p>360 dias</p>	<p>Coordenadoria de Transporte, Diretor de Transporte Escolar</p>
<p>4.1.12. Adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) todos os elementos caracterizadores do objeto ou de obrigações da contratada que possam gerar custos para composição da</p>	<p>A secretaria municipal de educação incluiu essas informações já no termo de referencia do processo 800/2021 que é no</p>	<p>Em execução</p>	<p>Em Execução</p>	<p>Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Transporte Escolar</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4.1.13. Instua, no prazo de 90 dias contados da notificação, ronas de manutenção e higienização dos veículos da frota de transporte escolar, em atenção a Decisão Normava nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);	A higinização da frota própria ja e realizada pelos motoristas que recebem incentivos para isso e a tercerizada ja e prevista no termo de referência.	Em Execução	Em Execução	Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Transporte Escolar
4.1.14. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos da frota de transporte escolar, em atendimento ao disposto nos artigos 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV,	A frota própria do transporte escolar passa por vistorias junto ao Detran duas vezes ao ano e esta regularizado junto ao órgão Competente	Em Execução	Em Execução	Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Transporte Escolar
4.1.15. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;	A diretoria de Transporte realizara a planilha de acompanhamento de presença de alunos.	Em execução	360 dias	Diretoria de Transporte Escolar
4.2.1. Arcule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sendo de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;	A Secretaria Municipal de Educação tem junto ao DETRAN a vistoria semetral e acompanhamento dos veículos	Em Execução		Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Transporte Escolar
4.2.2. Adquirir/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, e	A secretaria Municipal de Educação esta fazendo adesão ao sistema TRANESCOLAR junto ao Governo do Estado	Em execução	360 dias	Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Transporte Escolar
4.2.1. Arcule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sendo de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;	A Secretaria Municipal de Educação tem junto ao DETRAN a vistoria semetral e acompanhamento dos veículos	Em Execução		Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Transporte Escolar
4.2.2. Adquirir/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, e	A secretaria Municipal de Educação esta fazendo adesão ao sistema TRANESCOLAR junto ao Governo do Estado	Em execução	360 dias	Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Transporte Escolar

12. Relativamente aos demais itens 4.1.2, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.18, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, embora conste do plano de ação que ainda não foram executados, há informação de que a Secretaria Municipal está adotando as providencias necessárias à sua implementação, com os responsáveis devidamente identificados, e respeitando os prazos fixado no cronograma apresentado.

13. Dessa forma, verifica-se que a determinação do item VIII, do Acórdão APL-TC 00081/22, foi devidamente cumprida pelo senhor Gilmar Tomaz de Souza estando, o plano de ação apresentado, em condições de ser homologado nos termos da Resolução n. 228/16.

14. Em atenção ao item IX, do Acórdão APL-TC 00081/22 o senhor Francisco Soares Neto Segundo apresentou, por meio dos ofícios nºs 4/CGM/2022, 5/CGM/2022 e 02/CGM/2023 (IDs 1256950, 1302409 e 1357874) documentação com informações sobre a adoção de medidas visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0134/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

15. De acordo com o ofício nº 4/CGM/2022, de 05/09/2022, foi apresentado o primeiro relatório trimestral, o qual informou sobre a abertura do Processo administrativo 1-671/2022, constando em sua instrução, até aquele momento as seguintes peças:

I- [Termo de Abertura Integrado 671 de 22/06/2022 \(ID 36866\)](#)

II- [Decisão MONOCRÁTICA 01562/17 TCE-RO de 22/06/2022 \(ID 36893\)](#)

III- Portaria Municipal nº089/GP/2022, constituindo Comissão Para Regularização dos Apontamentos feitos pela Corte de Contas APL-TC 00081/2022 - ACÓRDÃO - TRIBUNAL PLENO. [\(ID 36940\)](#)

IV- Plano de Ação, contendo os achados de auditoria, as ações a serem adotadas, os achados já executados e não executados, o prazo (cronograma) para cumprimentos dos achados não executados e responsáveis executores. O respectivo Plano de ação foi assinado pelos respectivos membros da comissão. [\(ID 47287\)](#)

V- Ofício enviado a Corte de Contas, contendo em anexo o respectivo Plano de Ação. [\(ID 47433\)](#)

VI- Comprovante de envio, emitido pelo PCE-Processo de Contas Eletrônico, no dia 08/08/2022. [\(ID 47435\)](#)

16. Também informou sobre a execução e cumprimento das determinações constantes do plano de ação, fazendo referência às informações constantes no referido plano, e destacando que alguns achados já se encontram executados, outros estão em fase de execução por serem achados que devem ser revisados periodicamente, e os achados que não estão executados e nem em fase de execução, a gestão mostrou cronograma e responsáveis para sanar as falhas.

17. O Ofício nº 5/CGM/2022, de 01/12/2022, tratou do segundo relatório trimestral, o qual trouxe informações sobre a execução do achado 4.1.11, *in verbis*:

3. Da execução e cumprimento das determinações constantes no Plano de Ação:

Após a elaboração do [Relatório 01 \(ID 53055\)](#), esta controladoria encaminhou o processo para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, para que a mesma se tornasse ciente do supramencionado relatório e das recomendações exaradas por esta controladoria.

Durante esse período ocorreu as seguintes movimentações dentro do processo:

O Secretário Municipal de Educação, solicitou por meio da [Comunicação Interna 538 de 21/10/2022 \(ID 62611\)](#), a alteração da portaria nº 89/GP/2022, que dispõe sobre a Constituição da **COMISSÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS APONTAMENTOS FEITOS PELA CORTE**, a solicitação tem por finalidade a substituição de um dos membros da respectiva comissão.

O Chefe do Executivo através da [Portaria 112 de 21/10/2022 \(ID 62612\)](#), Reordena a Comissão para regularização dos apontamentos feitos pela Corte de Contas do estado de Rondônia.

A respeito do [Plano de Aplicação 01 de 08/08/2022 \(ID 47287\)](#) elaborado pela Comissão, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação. Os relacionados membros se voltaram para a execução do achado 4.1.11 da [Decisão MONOCRÁTICA 01562/17 TCE-RO de \(ID 36893\)](#).

Consta nos autos do processo o Projeto de Lei com a finalidade de regulamentar e atender as solicitações feitas por meio do achado de auditoria 4.1.11 [\(ID 62614\)](#).

A comissão através do [Despacho 603 de 24/10/2022 \(ID 62903\)](#), solicitou a Procuradoria Geral do Município análise e parecer quanto ao atendimento do projeto de lei ao item 4.1.11 do Plano de Ação.

A Procuradoria Geral do Município, através do [Parecer Jurídico 484 de 11/11/2022 \(ID 66584\)](#), se manifestou que os termos regulamentar da minuta atende os requisitos mínimos determinados pelo TCE-RO, **MANIFESTOU AINDA, PELA LEGALIDADE MATERIAL E FORMAL DA REGULAMENTAÇÃO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

18. Com efeito, referido achado impôs a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).

19. De acordo com a informação acima destacada, referido projeto de lei foi elaborado e encontra-se em tramitação, todavia, ainda não foi enviado ao Legislativo, sendo tal fato constatado após verificação no portal transparência do município¹.

20. Por fim, o Ofício nº 2/CGM/2023, de 01/03/2023, refere-se ao terceiro relatório trimestral, o qual tratou sobre a execução dos achados 4.1.15, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5, cuja informações seguem abaixo:

3. Da execução e cumprimento das determinações constantes no Plano de Ação:

Após a elaboração do [Relatório 02 de 01/12/2022 \(ID 71132\)](#), esta controladoria encaminhou o processo para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, para que a mesma se tornasse ciente do supramencionado relatório e das recomendações exaradas por esta controladoria.

Durante esse período ocorreu as seguintes movimentações dentro do processo:

A respeito do [Plano de Aplicação 01 de 08/08/2022 \(ID 47287\)](#) elaborado pela Comissão, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação. Os relacionados membros se voltaram para a execução dos achados 1.1.15; 4.2.1; 4.2.2; 4.2.3; 4.2.4; 4.2.5 da [Decisão MONOCRÁTICA 01562/17 TCE-RO de 22/06/2022 \(ID 36893\)](#). As providências adotadas para a execução e dos procedimentos que estão sendo realizados estão anexadas no Plano de Aplicação e Execução, elaborado pela comissão ([ID 89965](#)).

Outrossim, a comissão anexou nos autos do processo relatórios fotográficos que apresentam as manutenções e reparos realizados na Frota escolar Municipal, bem como fotos que comprovam que os supracitados ônibus estão sendo conservados e cumprindo os requisitos necessários de sinalizações e equipamentos de segurança. ([ID 89974](#)) e ([ID 90008](#)).

21. Com efeito, diante das informações apresentadas pelo senhor Francisco Soares Neto Segundo, verifica-se que a determinação constante do item IX do Acórdão APL-TC 00081/22 (ID 1211256) encontra-se sendo cumprida.

22. Todavia, considerando que se trata de plano de ação com cronograma estabelecendo prazos futuros para implementação das determinações, não é possível exaurir de forma conclusiva a análise de todos os achados, de forma que, o responsável deverá ser instado a apresentar os próximos relatórios trimestrais de forma detalhada do cumprimento individualizado dos achados cujas determinações se encontram pendentes de execução.

4. CONCLUSÃO

23. Considerando que parte das determinações impostas por esta Corte não se exaure com a adoção de uma só medida, conclui-se que os Senhores **Gilmar Tomas de Souza**, Prefeito de Governador Jorge Teixeira, e **Francisco Soares Neto Segundo**, atual

¹ <https://legislacao.governadorjorgeteixeira.ro.leg.br/> acesso em 24/03/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Controlador-Geral, estão atuando de forma a dar cumprimento integral dos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00081/22 (ID 1211256), conforme Plano de Ação apresentado (ID 1244251).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Considerar que os senhores Gilmar Tomas de Souza, Prefeito de Governador Jorge Teixeira e Francisco Soares Neto Segundo atual Controlador-Geral estão atuando de forma a dar cumprimento integral dos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00081/22 (ID 1211256), conforme Plano de Ação apresentado (ID 1244251);

II – Considerar que o Plano de Ação apresentado pelo senhor Gilmar Tomas de Souza, Prefeito de Governador Jorge Teixeira, em atendimento ao item VIII do Acórdão APL-TC 00081/22, encontra-se apto para ser homologado nos termos da Resolução n. 228/16.

III - Determinar ao senhor Francisco Soares Neto Segundo, atual Controlador-Geral que observe a apresentação periódica, no prazo estabelecido pelo relator, dos relatórios de execução do plano de ação;

IV – Arquivar os autos.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo
Matrícula 497

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 30 de Março de 2023



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
~~MALDONADO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Março de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR